

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS

Lei Municipal nº. 216, de 11 de janeiro de 2001. São José de Espinharas/PB -- Sexta-feira, 22 de dezembro de 2023.



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS

ANTONIO GOMES DA COSTA NETTO
Prefeito

YAN NOBREGA DE SOUSA Vice-Prefeito

**ARNOBIO SOARES DE SOUSA NETO** Secretário de Administração e Recursos Humanos

RUY RAKSON CORDEIRO ALVES JUNIOR Secretário de Finanças e Serviços de Tesouraria

**DIOGENS AUGUSTO DE MIRANDA**Secretário de Educação, Cultura, Esportes e Turismo

EVANILDO DANTAS DE SOUSA Chefe de Gabinete Civil

ALUÍSO ALVES DE SOUSA

Secretário de Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e Recursos Hídricos

> SABRINA BEZERRA FERNANDES Secretária de Saúde

MARIA ALVES DOS SANTOS Secretária de Assistência Social, Trabalho, Cidadania e Habitação

MARCOS AURELIO GOMES DE SOUSA Secretário de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos

> **EDJANE GOMES DE SOUSA** Secretária de Controle Interno

## **ATOS DO PREFEITO**

DECRETO Nº. 047 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A
REGULAMENTAÇÃO O LIMITE
MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO
DE AÇÕES EXECUTIVAS, NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO
JOSÉ DE ESPINHARAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, no uso de suas atribuições conferidaspelas Constituições Federal e Estadual, bem como da Lei Orgânica Municipal,

## **DECRETA:**

**Art. 1º.** Para os fins do limite de alçada para ajuizamento de ação judicial de execução pela Assessoria Jurídica do Município de São José de Espinharas, quando o valor atualizado do crédito inscrito em Dívida Ativa for igual ou inferior a 10 (dez) salários mínimos, ficam autorizados os Assessores Jurídicos a:

I - não ajuizar ações;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO Página 2

II - requerer a extinção de execuções fiscais, desde que não conste nos autos garantia de sua satisfação integral ou parcial;

- **III -** não interpor recursos das decisões extintivas sem julgamento de mérito.
- **Art. 2º.** Os valores consolidados dos créditos devidos por um mesmo contribuinte, identificado pelo CNPJ, CPF ou inscrição estadual, desde que ultrapassem o limite fixado no "caput" do art. 1º, deverão ser reunidos para cobrança conjunta em uma nova execução fiscal.
- **Art. 3º.** O não ajuizamento das respectivas ações judiciais não importa na extinção da obrigação, cuja cobrança poderá ser feita por outros meios administrativos.
- **Art. 4º.** O Os créditos tributários cujos valores, separada ou conjuntamente, consolidados por contribuinte, sejam inferiores ao previsto no art. 1º deste Decreto, deverão ser monitorados para que se promova a execução fiscal quando ultrapassarem o respectivo patamar.
- **Art. 5º.** Os casos omissos neste presente Decreto, no que tange a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, serão regulamentados pela Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.
- **Art. 6º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se.

Registre-se.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de São José de Espinharas, Estado da Paraíba, 21 de dezembro de 2023.

Antonio Gomes da Costa Netto
Prefeito Constitucional